



Nº 682

14

10

2026

1. ACORDÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE OCORRIDO NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2026 – CORREIOS X FEDERAÇÕES

Como podemos observar no acordo coletivo entre as entidades representativas dos funcionários dos Correios e a ECT (PROCESSO Nº TST-DCG – 1000919-39.2026.5.00.000) foi elaborado e acordado entre as partes apenas no dia 24/09/2026.

Procuramos verificar junto a uma das federações se os Correios já haviam colocado em prática os termos econômicos, tendo obtido a resposta que ainda não, acreditando porém que isto deve ocorrer no pagamento deste mês.

Estamos divulgando abaixo, os prints que fizemos do acordo que são do interesse dos aposentados e pensionistas, principalmente aos amparados pela Lei 8.529/92:

CLÁUSULA XX – APOSENTADOS(AS)

Os Correios desenvolverão ações de integração e valorização como forma de reconhecimento à contribuição de empregados(as) que se encontram aposentados(as), de forma a:

§1º Incluir o dia 24 de janeiro - Dia do(a) Aposentado(a) - no calendário dos Correios - desenvolvendo atividades alusivas à data no âmbito da Empresa.

§2º Oportunizar a participação dos(as) aposentados(as) nas ações de Valorização da Diversidade Humana e Respeito às Diferenças, bem como em atividades de lazer e bem-estar programadas para empregados(as) em atividades.

§3º Oportunizar ao(à) empregado(a) aposentando(a) a participação em programa de preparação para aposentadoria desenvolvido pelos Correios.

§4º Fornecer crachá específico para os(as) aposentados(as), visando facilitar o acesso às dependências dos Correios, desde que apresentem os documentos básicos para a confecção dos crachás, observando os prazos internos dos Correios.

§5º Os Correios manterão o relacionamento com as entidades representativas dos(as) aposentados(as) visando recepcionar, analisar e responder às suas demandas.

§6º Os Correios garantirão a participação dos(as) aposentados(as) nas ações voltadas para a disseminação da importância da diversidade geracional.



Nº 682

14

10

2026

III. 1.55 - REAJUSTE SALARIAL

Justificativa da ECT:

A Empresa propõe reajuste salarial correspondente a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do INPC.

Afirma que a proposta de reajuste salarial correspondente a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do INPC busca conciliar a recomposição parcial do poder aquisitivo dos(as) empregados(as) com a necessidade de preservação da sustentabilidade econômico-financeira dos Correios. O percentual foi definido pelo Conselho de Administração após avaliação dos cenários econômico-financeiros da Empresa, dos impactos decorrentes da medida, das diretrizes da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST e da capacidade de absorção dos custos de pessoal sem comprometimento da continuidade operacional e dos investimentos estratégicos.

Acrescenta que a previsão de incidência do reajuste apenas sobre o salário-base e demais parcelas expressamente previstas na cláusula tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à aplicação do instrumento coletivo, preservando a natureza própria das parcelas vinculadas ao efetivo exercício de funções. Entretanto, tal vedação não alcança as gratificações de função incorporadas ao salário do empregado, uma vez que estas possuem natureza de vantagem pessoal e parcela salarial permanente, desvinculada do exercício atual de função.

Nesse sentido, afirma que a redação proposta está alinhada ao entendimento consolidado da Justiça do Trabalho, segundo o qual as gratificações de função incorporadas ao patrimônio jurídico do empregado devem receber os mesmos índices de reajuste aplicáveis ao salário-base, salvo disposição expressa em sentido contrário ou determinação judicial específica. A medida busca, portanto, assegurar adequada operacionalização da cláusula, evitar interpretações divergentes e conferir maior segurança na aplicação dos reajustes salariais.

Impugnações:



Nº 682

14

10

2026

Fls.: 65

A FINDECT propõe reajuste de 100% do INPC em 2026 conforme data-base (1º de agosto) sobre salário, verbas remuneratórias e demais benefícios, sem exceção, e, se mantida a vigência de dois anos, também em 2027, com repercussão sobre todas as parcelas de natureza salarial, remuneratória e benefícios, bem como o pagamento dos retroativos desde a data-base.

A FENTECT propõe reajuste salarial, no valor do INPC do período, acrescido de 5%, e R\$ 300,00, de forma linear, com as devidas repercussões.

Decide-se:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aos trabalhadores deve ser garantido o reajuste salarial, no mínimo, anualmente, a fim de se evitar a perda do valor real de compra do salário, decorrente da inflação. Uma vez não alcançada a composição de forma direta entre empregado, empregador e os sindicatos representativos das categorias, incumbe ao Poder Judiciário, caso instado por meio de Dissídio Coletivo e no exercício do poder normativo, definir o percentual de reajuste salarial, conforme o artigo 766 da CLT.

Ressalte-se que não cabe ao Poder Normativo, uma vez que é vedado criar ônus e encargos financeiros aos empregadores sem prévia negociação coletiva, deferir aumento real de salário. Cabe-lhe apenas fixar o percentual necessário à recomposição inflacionária, que, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001, não pode estar atrelada a índice de preços.

Portanto, no que se refere ao percentual fixado a título de reajuste salarial, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte superior tem entendido que a concessão de reajuste salarial em percentual 0,01% (zero vírgula zero um por cento) inferior ao INPC-IBGE do período revisando já atenderia os ditames do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):



Nº 682

14

10

2026

Fls.: 66

Federal. Além disso, para fins de reajuste salarial, é dispensada da prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal. 1.2 - Por essa razão, regra geral, revela-se possível a previsão de correção salarial em acordo coletivo de trabalho, em convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa, cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estipular regras de reajustamento, quando fracassada a negociação direta entre as partes. 1.3 - Precedentes. 1.4 - Apenas nos casos de empresas estatais dependentes, vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado, é que se veda a possibilidade de fixação via sentença normativa de qualquer cláusula que acarrete ônus financeiro ao empregador, a exemplo das cláusulas de correção salarial. Esse entendimento foi consolidado nesta Seção no julgamento do RO-296-96.2015.5.10.0000, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 29/5/2017. 1.5 - Na hipótese, a própria suscitada reconhece, em suas razões recursais, que não é uma empresa pública dependente. 1.6 - De outro lado, em que pese a alegação de que vem passando por dificuldades financeiras, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 2º da CLT, recai sobre o empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, cabendo a ele, e não aos empregados, suportar as consequências da crise financeira pela qual atravessa. 1.7 - Ademais, os balanços patrimoniais acostados aos autos, por si sós, não comprovam que o reajustamento inviabilizará ou dificultará o exercício da atividade econômica pela empresa. 1.8 - Por sua vez, a previsão contida no art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não socorre a recorrente, pois ela alterou a Lei Complementar 101/2000, ataindo a aplicação conjunta do art. 1º, § 3º, I, "b", dessa última norma, o qual explicita que nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidas as empresas estatais "dependentes", conceito dentro do qual não se enquadra a suscitada. 1.9 - Diante disso, não há como reconhecer nenhuma restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça Laboral no que diz respeito às cláusulas de natureza econômicas. Vale dizer, é admissível que se conceda, por meio de sentença normativa, a correção salarial dos empregados da suscitada. 1.10 - Porém, o reajustamento não pode ser vinculado a nenhum índice de preços, tendo em vista a vedação contida no art. 13 da Lei 10.192/2001. 1.11 - Nessa perspectiva, a jurisprudência desta SDC entende que o deferimento da recomposição salarial como forma de atenuar os efeitos deletérios da inflação sobre o valor da remuneração deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando. 1.12 - À luz desse contexto, faz-se necessária a adaptação do reajuste salarial deferido pelo TRT, que se deu com apoio no percentual integral do INPC, aos parâmetros legais e jurisprudenciais acima mencionados. 1.13 - Assim, considerando que o INPC relativo ao período de 1º/6/2019 a 31/5/2020 foi de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento), cumpre fixar o percentual de correção em 2,0% (dois por cento). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido [...] (ROT-1005210-38.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 09/02/2023).

**Nº 682****14****10****2026**

"[...] 2 . CLAUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL. O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representativas. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumb e à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto , ao analisar a reivindicação, o Tribunal Regional determinou a aplicação do índice de 3,95% de reajuste salarial, o qual representa um montante um pouco inferior ao INPC acumulado no período dos 12 meses anteriores, que foi de 3,99% (fonte: IBGE). A decisão recorrida, portanto, não se afasta dos parâmetros comumente adotados por esta SDC/TST na solução de tal controvérsia. Nesse contexto, encontrando-se a decisão do Tribunal Regional em consonância jurisprudência desta Corte, deve ser desprovido o apelo. Recurso ordinário desprovido. [...]" (ROT-21814-42.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/02/2023).

do Brasil, [Em consulta ao sítio eletrônico da Calculadora do Cidadão do Banco Central
\(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do\)](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do)

do Brasil, [Em consulta ao sítio eletrônico da Calculadora do Cidadão do Banco Central
\(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do\)](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do)



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA - 28/09/2026 18:42:21 - f58cbb
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091616022446300000204944104>
Número do processo: 1000919-39/2026.5.00.0000 ID: f58cbb - Pág. 65
Número do documento: 26091616022446300000204944104

Fls.: 67

[method=corrigirPorIndice](#)), verifica-se que o INPC (IBGE) apurado no período de 08/2025 a 07/2026 é de 4,10%.

Assim, defere-se o reajuste salarial em 4,09% (quatro vírgula zero nove por cento).

Ante o exposto, DEFIRO a cláusula nos seguintes termos:

CLÁUSULA XX - REAJUSTE SALARIAL: Os Correios concederão aos(as) empregados(as), a partir de 01/08/2026, o reajuste salarial de 4,09%, sobre os valores referentes naquela data, com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial.



Nº 682

14

10

2026

Portanto, o reajuste para o acordo coletivo deste ano será de 4,09%, retroativo a 1º/08/2026, acreditamos, s.m.j., que deverá ocorrer no próximo pagamento.

2. SAIBA COMO ACESSAR O RELATÓRIO ANUAL DE CONTRIBUIÇÕES



**NOVIDADE NO
POSTALIS ONLINE:
RELATÓRIO ANUAL
DE CONTRIBUIÇÕES**

Consulte, confira e baixe seu documento.

Os participantes e assistidos dos planos BD e PostalPrev já podem consultar e baixar o Relatório Anual de Contribuições diretamente no Postalís Online. A nova funcionalidade permite conferir os valores das contribuições realizadas aos planos de benefícios, reunindo as informações em um único documento.



Nº 682

14

10

2026

Para acessar, basta entrar no Postalis Online, selecionar o menu “**Contribuições**” e clicar na opção “Relatório Anual de Contribuições”. O documento está disponível para consulta e download pelo próprio usuário.

Atenção: o relatório tem finalidade exclusivamente informativa, permitindo a conferência das contribuições realizadas, e não deve ser utilizado para acompanhamento do saldo individual ou da reserva de poupança.

Como acessar o Relatório?

1. Entre no Postalis online;
2. No menu principal, selecione “contribuições”;
3. Clique em “Relatório Anual de Contribuições”; e
4. Gere e baixe seu documento.

3. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT – PED/2014

No dia 13/10/2026, o Postalis enviou e-mail para um grupo de participantes do Plano BD, cujo texto publicamos abaixo:

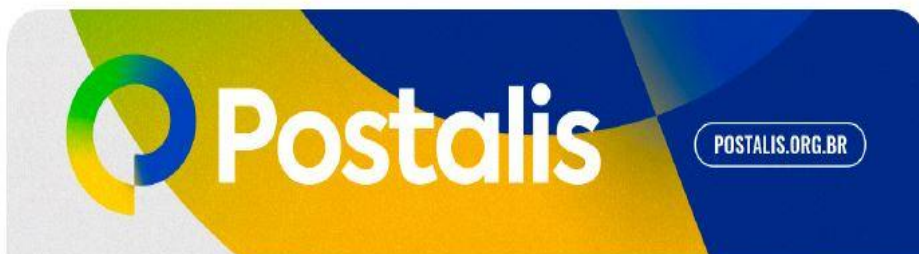


Nº 682

14

10

2026



Prezado(a) participante,

Identificamos contribuições extraordinárias do **Plano de Equacionamento de Déficit – PED/2014** que não foram descontadas de seu benefício ou remuneração no período entre maio de 2016 e fevereiro de 2017, em razão de decisões judiciais e administrativas vigentes à época.

Para regularizar essa situação, a cobrança desses valores terá início na folha de pagamento de outubro de 2026.

Se houver valores referentes a mais de um mês, eles **não serão descontados de uma só vez**. A cobrança será feita de forma gradual, com o desconto do valor correspondente a **um mês por vez**, começando pelo período mais antigo e seguindo mês a mês até a quitação total das contribuições devidas.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a **Central de Atendimento do Postalis** pelos canais oficiais.

Atenciosamente,

Equipe Postalis

POSTALIS.ORG.BR

 **Postalis**

SEMPRE
COM VOCÊ.



Nº 682

14

10

2026

Ao receber o teor do texto de e-mail enviado a um dos nossos associados procuramos verificar se havia alguma informação no site do POSTALIS e, não encontramos nada, razão pela qual ao longo desta manhã (14/10) tentamos entrar em contato com dirigentes do Postalís para termos uma informação oficial a respeito do assunto haja vista que as informações na rede social não nos permitia dirimir as dúvidas que estávamos tendo sobre o assunto.

Próximo do horário do almoço recebemos ligação de um dos dirigentes que tentamos contatar no período da manhã, quando fizemos os questionamentos sobre o assunto, bem como questionamos a motivação do Postalís não ter divulgado o assunto, de forma transparente, em seu site, haja vista que a forma como foi divulgado só aumentou ainda mais a desconfiança em relação ao processo de gestão, bem como, impossibilitando que as entidades representativas tivessem conhecimento do assunto e tirar as dúvidas das pessoas que nossas entidades representam.

Estamos aguardando um pronunciamento oficial dos dirigentes do POSTALIS, que solicitamos na nossa conversa telefônica, para divulgar as nossas associações filiadas.

Até o presente momento não ocorreu a publicação, razão pela qual não temos informações oficiais para complementar o nosso texto.

DIRETORIA EXECUTIVA DA FAACO

GESTÃO 2024/2026